

Ofício 103/DETRAN/DIVE/2025
SCM 00002757/2025

Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*

Assunto: **RESPOSTA OFÍCIO GPS/DL/031/2025**

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao Ofício GPS/DL/031/2025 - Projeto de Lei nº 0323/2024, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos e instituições financeiras de comunicarem ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a quitação do financiamento de veículos automotores, e dá outras providências", informo:

A Resolução CONTRAN Nº 807/2020, dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

Na Seção IV consta a informação sobre a baixa do gravame:

Art. 18. *A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia vinculada ao veículo.*

Parágrafo único. *A qualquer tempo, o credor poderá solicitar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitação das obrigações do devedor.*

Dito isso, observa-se que já há uma regulamentação federal que obriga os bancos e instituições financeiras a informar ao sistema do Detran sobre a quitação do financiamento assim que o pagamento for comprovado.

O Detran só tem conhecimento de que o financiamento foi quitado quando o agente financeiro envia a transação de baixa do gravame, e tem a responsabilidade de receber e processar estas informações sobre a quitação de financiamentos que são enviadas pelos bancos e instituições financeiras. A falta do envio da baixa do financiamento é de responsabilidade do agente financeiro.

Art. 20. *Inexiste qualquer responsabilidade dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sobre as informações*

originalmente enviadas, cabendo-lhes apenas observar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes a esta Resolução, em relação ao registro do contrato e ao gravame.

§ 1º A responsabilidade pela veracidade das informações enviadas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é exclusiva da instituição credora.

§ 2º Em caso de constatação de erro ou divergência nas informações prestadas, caberá ao credor da garantia real refazer o procedimento de registro do contrato e arcar com os valores correspondentes aos serviços de correção de dados cadastrais e, se for o caso, com os possíveis custos relativos à emissão de novos CRV e CLA.

Após a quitação do financiamento, o agente financeiro é responsável por baixar o gravame, e essa informação é enviada ao sistema do Detran. Assim, ela fica visível no prontuário do veículo, permitindo que um potencial comprador verifique que o financiamento foi quitado e que o gravame foi devidamente baixado. Isso traz segurança e transparência na comercialização de veículos.

Portanto, o Detran não tem a autoridade para criar novas normas ou inovar em relação às já existentes, pois quando os bancos e instituições financeiras não enviam as informações sobre a quitação do financiamento e isso prejudicar o proprietário do veículo, a situação deve ser discutida na esfera do direito do consumidor. Isso se deve ao fato de que existe uma relação de consumo entre o proprietário e a instituição financeira. O consumidor tem direitos garantidos, e a falta de comunicação adequada pode ser considerada uma violação desses direitos.

Atenciosamente,

JOANE TOIGO
Diretora de Veículos DETRAN/SC
(Assinatura digital)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ES56QQ68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOANE TOIGO (CPF: 566.XXX.790-XX) em 11/03/2025 às 17:19:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2020 - 14:31:35 e válido até 21/05/2120 - 14:31:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzU3XzI3NTdfMjAyNV9FUzU2UVE2OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002757/2025** e o código **ES56QQ68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO N.º 01/DETRAN/PROJUR/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 0002757/2025

Ementa: Resposta aos quesitos formulados no âmbito da CFT da ALESC acerca do Projeto de Lei que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos e instituições financeiras de comunicarem ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a quitação do financiamento de veículos automotores, e dá outras providências”. Art. 129 B do Código de trânsito Brasileiro. Matéria regulada pela Resolução CONTRAN nº 807/2020. Competência Privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e sobre direito bancário.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0323/2024, oriundo da Assembleia Legislativa, que “**dispõe sobre a obrigatoriedade dos bancos e instituições financeiras de comunicarem ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) a quitação do financiamento de veículos automotores, e dá outras providências.**”.

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 2757/2025 e dispõe, *em essência*, o que segue:

“Art. 1º. Fica determinado que as instituições credoras(bancos e instituições financeiras), que concedam financiamento para a aquisição de veículos automotores, comuniquem ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, em até 10 (dez) dias, a contar do momento em que for realizada a última parcela ou amortização do saldo devedor. Art. 2º. A comunicação a que se refere o artigo anterior deverá ser realizada por meio eletrônico, em formato

padronizado pelo DETRAN, e conter as seguintes informações:
I - identificação do veículo financiado, como marca, modelo, ano de fabricação, número do chassi e placa;
II - identificação da instituição credora, como nome do banco ou instituição financeira, número do contrato e valor financiado; e
III - data da quitação do financiamento.

Art. 3º. O DETRAN deverá manter registro das comunicações realizadas pelos bancos e instituições financeiras, e disponibilizar ao público, em seu site oficial, consulta sobre a situação de quitação de financiamentos dos veículos automotores.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de sanções previstas em legislação específica.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo

Legislativo – Das Diligências

Acerca das Diligências ora encaminhadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), assim dispõe o art. 19:

“Seção VI
Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;”

O Código de Trânsito Brasileiro prevê no art. 129-B acerca do Registro de Contrato de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

“O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei

nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

No caso, observa-se que a regulamentação relativa ao referido artigo está prevista na Resolução CONTRAN nº 807/2020.

Será usada como referência, para a presente resposta, a manifestação da área técnica (ofício 103/DETRAN/DIVE/2025), o qual esclarece acerca dos procedimentos consagrados pela citada resolução que já trata da referida matéria, o qual transcreve-se os principais trechos:

“A Resolução CONTRAN Nº 807/2020, dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

Na Seção IV consta a informação sobre a baixa do gravame:

Art. 18. A instituição credora deverá encaminhar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a informação relativa à quitação das obrigações do devedor, a qual será averbada junto ao registro do contrato, comprovando o término da garantia vinculada ao veículo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, o credor poderá solicitar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal a baixa definitiva da garantia, independentemente da quitação das obrigações do devedor.

Dito isso, observa-se que já há uma regulamentação federal que obriga os bancos e instituições financeiras a informar ao sistema do Detran sobre a quitação do financiamento assim que o pagamento for comprovado.

O Detran só tem conhecimento de que o financiamento foi quitado quando o agente financeiro envia a transação de baixa do gravame, e tem a responsabilidade de receber e processar estas informações sobre a quitação de financiamentos que são enviadas pelos bancos e instituições financeiras.

A falta do envio da baixa do financiamento é de responsabilidade do agente financeiro.

Art. 20. Inexiste qualquer responsabilidade dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal sobre as informações originalmente enviadas, cabendo-lhes apenas observar o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes a esta Resolução, em relação ao registro do contrato e ao gravame.

§ 1º A responsabilidade pela veracidade das informações enviadas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal é exclusiva da instituição credora.

§ 2º Em caso de constatação de erro ou divergência nas informações prestadas, caberá ao credor da garantia real refazer o procedimento de registro do contrato e arcar com os valores correspondentes aos serviços de correção de dados cadastrais e, se for o caso, com os possíveis custos relativos à emissão de novos CRV e CLA.

Após a quitação do financiamento, o agente financeiro é responsável por baixar o gravame, e essa informação é enviada ao sistema do Detran. Assim, ela fica visível no prontuário do veículo, permitindo que um potencial comprador verifique que o financiamento foi quitado e que o gravame foi devidamente baixado. Isso traz segurança e transparência na comercialização de veículos.”

Assim, nos termos da resposta exarada pela Diretoria de Veículos informando que já há legislação pertinente ao tema, e, considerando que compete privativamente à União legislar acerca de trânsito e transporte e direito bancário, nos termos do inciso XI e inciso VII da Constituição Federal respectivamente, entende-se, s.m.j., desnecessária nova lei regulamentando a matéria.

Sugere-se o envio à Procuradoria Geral do Estado para avaliar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

Sendo o que tinha a informar no momento no âmbito do Detran/SC, reitero os votos de elevada estima e apreço, permanecendo à disposição desta SCC.

(assinatura digital)

FELIPE MAIA CABRAL

Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

De acordo, restitui-se os autos para posterior encaminhamento à SCC.

(assinatura digital)

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

(assinatura digital)

RICARDO MIRANDA AVERSA

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3M558OQL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FELIPE MAIA CABRAL** (CPF: 032.XXX.959-XX) em 14/03/2025 às 16:01:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:17 e válido até 13/07/2118 - 13:53:17.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **RICARDO MIRANDA AVERSA** (CPF: 808.XXX.667-XX) em 14/03/2025 às 17:27:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 18:42:53 e válido até 29/10/2120 - 18:42:53.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 17/03/2025 às 15:13:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzU3XzI3NTdfMjAyNV8zTTU1OE9RTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002757/2025** e o código **3M558OQL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.